



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 273, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

Regulamenta a realização de sessões e audiências por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado do Acre.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições previstas no artigo 94, inciso I, da Constituição do Estado do Acre e no artigo 11, da Lei Complementar do Estado do Acre n.º 221/10,

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução n.º 354, de 19 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO, enfim, a determinação do Conselho Nacional de Justiça constante do Processo Administrativo n.º 0010007-80.2020.2.00.0000/SEI 0006352-72.2020.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a realização de sessões e audiências por videoconferência e telepresenciais e a comunicação de atos processuais por meio eletrônico nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias do Poder Judiciário do Estado do Acre.

CAPÍTULO I

DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES TELEPRESENCIAIS E POR VIDEOCONFERÊNCIA

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

I – videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II – telepresenciais: audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

Art. 3º A participação por videoconferência, via rede mundial de computadores, ocorrerá:

I – em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020; e

II – em estabelecimento prisional.

Art. 4º As audiências e sessões telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

IV – conciliação ou mediação; e

V – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência ou sessão telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 5º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio.

§ 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiratória.

§ 3º Havendo requerimento, ou sendo designado de ofício o depoimento por videoconferência fora da sede do juízo, a unidade judiciária deverá oficiar ao Diretor do Foro onde será realizado o depoimento, solicitando, em cumprimento ao disposto na Resolução CNJ n.º 341/2020:

I – disponibilização de sala com equipamentos de videoconferência;

II – designação de servidores para acompanhamento e verificação da regularidade do ato instrutório;

III – informação de data, hora e local para realização do ato instrutório.

§ 4º Todos os atos de intimação a respeito da audiência ou sessão por videoconferência ficarão a cabo do juízo de origem.

§ 5º A secretaria do juízo de origem ou do tribunal deverá especificar nas intimações o endereço físico e a localização da sala prevista no § 3º para aqueles que forem prestar depoimentos.

§ 6º Os magistrados, advogados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como as partes e demais participantes da audiência que não forem prestar depoimentos, poderão participar da audiência por meio do link disponibilizado para o ato por meio de videoconferência.

Art. 6º Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 1º No interesse de partes, advogados, públicos ou privados, ou membros do Ministério Público, que não atuem frequentemente perante o juízo, o requerimento será instruído por cópia do documento de identidade.

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado.

§ 3º É ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

Art. 7º O réu preso fora da sede da Comarca ou em local distante da Comarca participará da audiência por videoconferência, a partir do estabelecimento prisional ao qual estiver recolhido.

Parágrafo único. A pedido da defesa, a participação de réu preso na sede da Comarca ou do réu solto poderá ocorrer por videoconferência.

Art. 8º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras:

I – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

II – as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

III – quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para lobby ou ambiente virtual similar;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

IV – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo tribunal;

V – a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VI – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

VII – a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 1º A participação por videoconferência a partir de estabelecimento prisional observará também as seguintes regras:

I – os estabelecimentos prisionais manterão sala própria para a realização de videoconferência, com estrutura material, física e tecnológica indispensável à prática do ato, e disponibilizarão pessoal habilitado à operação dos equipamentos e à segurança da audiência;

II – magistrado, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público poderão participar na sala do estabelecimento prisional em que a pessoa privada da liberdade estiver, na sede do foro ou em ambos;

III – o Juiz tomará as cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre;

IV – o Juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, presencial ou telepresencialmente; e

V – ao réu deverá ser disponibilizada linha de comunicação direta e reservada para contato com seu defensor durante o ato, caso não estejam no mesmo ambiente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

§ 2º Portaria conjunta da Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça disciplinará os requisitos técnicos para a participação em audiências e sessões telepresenciais e mediante videoconferência, observado o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II
DAS INTIMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO ALTERNATIVO

Art. 9º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico alternativo que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Parágrafo único. Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 10. Não se procederá a citação ou intimação eletrônica com prazo de leitura prevista no art. 5º da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, quando:

- I – a citação ou intimação realizada na forma descrita neste artigo puder causar prejuízo a qualquer das partes;
- II – o ato de comunicação objetivar dar ciência à parte para cumprimento de tutela de urgência ou evidência;
- III – demonstrada qualquer tentativa de burla ao sistema.

Parágrafo único. Nas situações previstas no caput a intimação será realizada em meio que assegure o imediato início do cômputo dos prazos legais.

Art. 11. As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 12. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico alternativo será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Art. 13. A intimação e a requisição de servidor público, bem como a cientificação do chefe da repartição, serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Portaria da Presidência disporá sobre sistema a ser disponibilizado para agendamento de participação por videoconferência em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ nº 341/2020, e em estabelecimento prisional.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 15. No prazo de trinta dias, a Presidência e a Corregedoria-Geral de Justiça adequarão, aos termos desta Resolução, a Portaria Conjunta PRESI/COGER n.º 24, de 13 de abril de 2020 e o Provimento COGER n.º 16, de 30 de agosto de 2016.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 20 de abril de 2022.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Presidente